



ESTADO DE GOIÁS - PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GOIANIRA
Vara Cível
Email: cartcivelgoianira@tjgo.jus.br
WhatsApp Escrivania: (62) 3216 7883
WhatsApp Dr. André Nacagami: (61) 9447-9102

SENTENÇA

Processo n. 0343828-27.2015.8.09.0064

Parte requerente: USE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA

Trata-se de **Ação de Recuperação Judicial** da empresa denominada **USE MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA**, devidamente qualificada nos autos.

Consta dos autos que o pedido recuperacional fora formulado pela empresa recuperanda, USE MÓVEIS PARA ESCRITÓRIOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 01.927.184/0001-00, estabelecida na Rua 28, esquina com Rua 30, Residencial Triunfo, em Goianira/GO, CEP 75.370-000, em razão de crise supostamente ocasionada pela concentração das vendas para o setor público, atrasos no recebimento das vendas, crises políticas e econômicas e alavancagem financeira (fls. 02/502).

Na data de 28/09/2015 foi deferido o processamento da recuperação judicial, bem como foi como nomeado Administrador Judicial, o Dr. Mauracy Andrade de Freitas, sendo arbitrados honorários em 3% do passivo apresentado nos documentos e anexados aos autos. Ainda, foi determinada a expedição de edital com o resumo do pedido do devedor, da decisão de processamento da recuperação judicial, relação nominal de credores, com valor atualizado de cada crédito e sua classificação, bem assim a advertência acerca dos prazos para habilitação de créditos. A empresa recuperanda foi dispensada de apresentar certidões negativas para o exercício regular de suas atividades, salvo quanto às exceções constantes do art. 52, inciso II, da Lei n. 11.101/05. Na oportunidade, ainda foi determinada a suspensão de todas as demandas promovidas em desfavor do devedor, pelo prazo de 180 dias. Foi determinada a apresentação do plano de recuperação judicial, pela devedora, no prazo de 60 dias, ficando estabelecida a determinação de que a empresa apresentasse todas as contas demonstrativas mensais enquanto perdurasse a recuperação judicial (**fl. 505/507**).

A empresa recuperanda apresentou impugnação aos honorários periciais (**fls. 512/517**), no entanto, o pedido foi indeferido (**fls. 602/603**). Da decisão, foi interposto recurso de agravo de instrumento (**fls. 669/679**), sendo negado seguimento (**fls. 996/1006**).

Às **fls. 520/589** a empresa devedora requereu a substituição da lista de credores.

Foi proferida decisão à **fl. 607** intimando-se a empresa recuperanda para fornecer ao Administrador Judicial a listagem correta de todos os seus credores.

O Ministério Público, às **fls. 651/652**, asseverou pela desnecessidade de sua intervenção no feito.

Às **fls. 680/926** foi apresentado o plano de recuperação judicial,



Edital e relação de credores (**fls. 945/964**).

O plano de recuperação judicial e seu aditivo foi aprovado pela Assembleia Geral de Credores, ocorrida aos 13/12/2016 (**fls. 2399/2405**).

Homologado o Plano de Recuperação e Aditivo em decisão de **fls. 4.246/4.247**, na data de 17 de maio de 2018.

Houve inúmeros pedidos de habilitação nos autos, todos devidamente analisados.

Na data de 04/07/2018, já tendo decorrido 01 (um) mês e 15 (quinze) dias da decisão que homologou o plano, fora determinada a suspensão do processo, por força de Decisão que deferiu o efeito suspensivo nos autos do agravo de instrumento nº 5279772-87.2018.8.09.0000, interposto por BANCO BRADESCO S/A.

O referido recurso foi pautado para julgamento em sessão de 01/06/2020, tendo sido conhecido e não provido conforme ata de julgamento publicada no dia 04/06/2020, da qual o Juízo da recuperação judicial foi intimado do seu teor na data 08/06/2020, motivo pelo qual, em decisão proferida no dia 20/08/2020 (**evento n. 53**) determinou o prosseguimento do feito recuperacional.

Esgotados os recursos interpostos pela recuperanda, ocorreu o trânsito em julgado recursal em 11/09/2021 (evento n. 113 daqueles autos), mas como não houve o efeito suspensivo, o reinício da contagem do prazo previsto no art. 61 da Lei 11.101/2005 ocorreu em 10/06/2020.

Em 16/11/2021 foi aprovado o 3º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial apenas da Classe Trabalhista (**evento n. 271**), conforme decisão de **evento n. 286**, sendo aprovado apenas o parcelamento para pagamento dos créditos trabalhistas e mantendo-se inalteradas as demais classes.

No **evento n. 502** foi encaminhado Ofício a este Juízo, pela 10ª Vara do Trabalho de Goiânia (autos n. 0010693-55.2021.5.18.0010), informando a constrição de bens da recuperanda, em razão da execução de encargos legais (custas e INSS), em decorrência da recuperação judicial.

Foi proferido despacho, no **evento n. 518**, determinando-se: "a. Intime-se o administrador judicial para que se manifeste acerca dos pedidos de habilitação de crédito de eventos n. 490, 491, 492, 504 e 513; b. Deverá o administrador judicial manifestar-se acerca da petição colacionada aos autos pela empresa 2C Turnaround Consulting LTDA em evento n. 503; c. Manifeste-se o Administrador Judicial também acerca das informações de descumprimento do plano levantadas nas petições de eventos n. 508, 510, 511 e 512; d. Ainda, deverá se manifestar com relação ao requerimento formulado pela empresa recuperanda em evento n. 506 para a alienação de imóvel de sua propriedade; e. Por fim, para que apresente resposta ao contido no pedido de informações apresentado pela 10ª Vara do Trabalho de Goiânia nos autos de n. 0010693-55.2021.5.18.0010 em evento n. 502. Deverá o Administrador Judicial cumprir as diligências indicadas nos itens a) a e), no prazo de quinze dias. Além disso, em atenção ao pedido de providências n. 0000160-47.2023.2.00.0518, deverá o Administrador Judicial manifestar-se especificamente acerca do contido no pedido de informações apresentado pela 4ª Vara do Trabalho de Goiânia na Execução Fiscal de autos n. 0010885-06.2021.5.18.004 em evento n. 458, mormente acerca da viabilidade da constrição efetuada naqueles autos por meio de penhora online no valor total de R\$ 99.536,42, bem como da essencialidade dos equipamentos penhorados que estão descritos no pedido de informação, no prazo improrrogável de 48 horas. Intime-se o Administrador Judicial acerca da presente decisão de modo urgente, por telefone, para que possa efetivar o cumprimento da determinação retro no prazo de 48 horas. Com a resposta acerca do pedido de informações oriundo da 4ª Vara do Trabalho de Goiânia na Execução Fiscal de autos n. 0010885-06.2021.5.18.004, remetam-se os autos conclusos imediatamente com anotação de urgência".

Em atendimento ao referido despacho, o Administrador Judicial se manifestou nos **eventos n. 525 e 538**. Neste último evento, o Administrador Judicial informou que fez diligência à sede da empresa recuperanda, ficando constatada situação de aparente abandono, bem como de ausência de funcionamento, anexando fotos



comprobatórias.

No **evento n. 526** o Administrador Judicial juntou o Relatório de Acompanhamento Mensal das Atividades da empresa recuperanda, informando a este Juízo a impossibilidade de soerguimento da empresa recuperanda, pleiteando a convolação da recuperação judicial em falência em razão de descumprimento do plano de recuperação judicial pelo não pagamento dos credores das parcelas previstas no plano.

Houve pedidos de habilitação de créditos, que foram devidamente habilitados, e informação de descumprimento dos pagamentos (**eventos n. 494, 495, 496, 507, 508, 511, 512, 517, 523, 528, 530, 533 e 534**).

No **evento n. 535** foi proferida decisão sobre novos pedidos de habilitação, bem como foi determinada a manifestação do Ministério Público e a intimação da empresa recuperanda.

O Ministério Público se manifestou no **evento n. 547**.

No **evento n. 564** houve a informação de não pagamento dos créditos trabalhistas de Humberto de Souza Barbosa.

A Empresa Recuperanda se manifestou no **evento n. 576** aduzindo a impossibilidade de convolação em falência, em razão do cumprimento do plano de recuperação judicial, bem como da viabilidade econômica da empresa e decurso do prazo para fiscalização judicial. Assim, requereu a extinção do feito. Para comprovar suas alegações, alegou disponibilizar a documentação necessária para análise por este Juízo.

Sobre o referido petitório de **evento n. 576**, nos **eventos n. 591 e 594**, o Administrador Judicial se manifestou contrário às alegações da recuperanda, informando que em sua manifestação de **evento n. 538** já havia sido informado a este Juízo sobre o descumprimento do plano e constatado, *in loco*, que não havia nem sequer indícios de que a recuperanda esteja em funcionamento. Outrossim, solicitou a documentação que a empresa recuperanda alegou ter posse para fazer prova de seu pleno funcionamento, no entanto, os documentos nunca lhe foram entregues.

Ainda no **evento n. 594**, o Administrador Judicial discorreu sobre o prazo de fiscalização da recuperação judicial ainda vigente, reiterando o descumprimento do plano e a paralização das atividades da empresa recuperanda.

No **evento n. 588** o Administrador Judicial informou, novamente, que a empresa recuperanda não entregou os balancetes e documentos contábeis para elaboração dos relatórios de acompanhamento das atividades da empresa.

Houve manifestação da empresa recuperanda no **evento n. 589**, pleiteando antecipação de tutela para o não cancelamento dos serviços de armazenamento de dados em nuvem, baseado em contrato firmado, pedido esse inadequado dentro do feito recuperacional.

No **evento n. 590** houve mais uma informação, pela Sra. Alline Franciele Pereira, acerca do descumprimento das obrigações trabalhistas, pugnando pela convolação da recuperação judicial em falência.

Por fim, no **evento n. 595**, o Administrador Judicial anexou relatório de cumprimento do plano, relatório contábil e lançou manifestação acerca da inviabilidade econômica da empresa recuperanda, informando, novamente, sobre o descumprimento do plano em razão do não pagamento dos credores.

Os autos vieram-me conclusos.



É o relatório. DECIDO.

Importante destacar que a Lei 11.101/2005 foi editada tendo como princípios fundamentais a preservação da empresa, a proteção aos trabalhadores e os interesses dos credores, tal como consta no artigo 47:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Destarte, observa-se que a concessão da recuperação judicial constitui um remédio para a sociedade empresária que se encontrar em situação de crise econômico-financeira (art. 47, LRF).

Sobre esses princípios que regem a recuperação judicial, Manoel Justino Bezerra Filho afirma que “a Lei, não por acaso, estabelece uma ordem de prioridades na finalidade que diz perseguir, ou seja, colocando como primeiro objetivo a ‘manutenção da fonte produtora’, ou seja, a manutenção da atividade empresarial em sua plenitude tanto quanto possível, com o que haverá possibilidade de manter também o ‘emprego dos trabalhadores’. Mantida a atividade empresarial e o trabalho dos empregados, será possível então satisfazer os ‘interesses dos credores” (Bezerra Filho, Manuel J. Lei de Recuperação de Empresas e Falência Comentada. 6ª Ed. RT. P. 123).

Cabe ao Poder Judiciário, na aplicação da Lei 11.101/05, contribuir para que a empresa atinja a sua função social, de forma a dar efetividade aos princípios constitucionais da ordem econômica, disposto no artigo 170 da Constituição Federal. E como bem destaca Daniel Carnio Costa:

“A interpretação do instituto da recuperação de empresas deve superar o dualismo pendular de modo a deslocar o foco interpretativo para a realização do resultado útil e eficaz desse sistema jurídico. (...) A complexidade do processo de insolvência não pode se tornar empecilho à obtenção do resultado útil da falência ou da recuperação de empresas, sob pena de não cumprir sua função constitucional. Nesse sentido, além da aplicação e interpretação adequada dos dispositivos legais, exige-se a adoção de um novo modelo de gestão processual, que permita maior agilidade e democracia no processo decisório.”. (Reflexões sobre processos de insolvência: divisão equilibrada de ônus, superação do dualismo pendular e gestão democrática de processos. Cadernos Jurídicos, São Paulo, ano 16, nº 39, p. 59-77, Janeiro-Março/2015)

Nada obstante, a mesma lei que tem como espírito primeiro a visão de recuperar a empresa, prevê a convalidação da recuperação judicial em falência, no caso de descumprimento do plano homologado.

Desse modo, com base nessas premissas legais e em detida análise dos documentos constantes dos autos, requerimentos e postulações, passo a enfrentar as questões postas para apreciação neste momento, entre elas e, principalmente, o requerimento de convalidação da recuperação judicial em falência.

Compulsando os autos, constata-se que a decisão concessiva da Recuperação Judicial da Empresa Use Móveis para Escritório LTDA ocorreu aos 13/12/2016(fls. 2399/2405).

À vista disso, a Recuperanda deveria dar cumprimento a todas as exigências e procedimentos que a LRJ (Lei nº 11.101/2005) define, bem como das deliberações do plano de recuperação judicial, sob pena de convalidação da recuperação em falência, nos moldes do artigo 73, inciso IV da



LRF.

No caso em exame, verifico que, apesar de todos os esforços para manutenção da empresa em recuperação judicial, sobretudo, a fim de preservar a função social da empresa, extrai-se dos autos o descumprimento pela Recuperanda, do plano de recuperação aprovado e homologado, sendo inexorável a convalidação da recuperação judicial em falência, aliás, descumprimento do plano informado pelo Administrador Judicial e oportunizado por este Juízo por diversas vezes à empresa recuperanda para que juntasse os comprovantes de pagamento e documentos contábeis nos autos.

No caso em espécie, a meu sentir, e acompanhando judicioso parecer do Ministério Público e minuciosas manifestações do Administrador Judicial, não parece haver outra saída legal, senão a convalidação da recuperação judicial em falência pelo não pagamento das parcelas previstas no plano de recuperação judicial aos credores, o que configura descumprimento do plano de recuperação judicial, nos termos do § 1º do art. 61 e inciso IV do art. 73, ambos da Lei n. 11.101/2005.

A Lei de Recuperação Judicial e Falências estabelece que o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano enseja a convalidação da recuperação judicial em falência, conforme artigo 73, inciso IV.

O descumprimento do plano, conforme comprovado nos autos por meio de documentos e manifestações das partes envolvidas, principalmente do Administrador Judicial, caracteriza a inviabilidade da continuidade do processo de recuperação judicial, frustrando os credores e prejudicando a reestruturação da empresa.

Com efeito, da análise de todo o processado, notadamente a manifestação do Administrador Judicial no evento n. 595, há provas claras quanto ao cenário de descumprimento do plano de recuperação judicial, conforme se depreende das diversas comunicações formalizadas por credores a este Juízo. Cito, exemplificativamente, os requerimentos de eventos n. 564 e 590.

Importante salientar que o Administrador Judicial acostou os relatórios de acompanhamento mensal e de cumprimento do plano nos eventos n. 392, 394, 440, 526, 588 e 595, no entanto, desde então, a empresa recuperanda nem sequer apresentou os comprovantes de pagamento conforme estabelecido no plano de recuperação e os documentos necessários para a realização de relatórios atualizados e demais informações contábeis solicitadas pelo Administrador Judicial por diversas vezes, descumprindo determinação judicial de fls. 505/507, o que, de consequência, já implica no descumprimento do próprio plano recuperacional.

Ainda, saliente-se que no evento n. 526 o Administrador Judicial comprovou, documentalmente, que desde o relatório acostado aos autos no evento n. 440 não houve evolução dos pagamentos dos credores, ainda, asseverou que: "O resultado negativo contínuo que vem sendo apresentado, demonstra a inviabilidade e impossibilidade de soerguimento da empresa recuperanda, essencialmente quando se tem vultuosas despesas das quais a empresa não demonstra ter capacidade significativa de redução, conforme demonstrado em diversos balancetes contábeis apresentados ao longo da recuperação judicial.

A propósito, conforme se vê dos relatórios apresentados nos autos, a empresa recuperanda acumula prejuízos na ordem de R\$ 35.878.923,49 (trinta e cinco milhões, oitocentos e setenta e oito mil, novecentos e vinte e três reais e quarenta e nove centavos) - evento n. 526.

Assim, ressaí dos resultados supramencionados, indicativos seguros que, possivelmente, a empresa não logrará êxito em superar sua crise econômica, pois, evidente que continua com custos operacionais superiores ao faturamento. Ainda, houve sucessivos descumprimentos do plano de recuperação judicial.



Oportuno citar entendimento no mesmo sentido do Ministério Público, cujo trecho pertinente transcrevo do parecer constante de evento n. 547: "Assim, da análise do conjunto fático probatório dos autos, conclui-se a inviabilidade econômico-financeira da empresa recuperanda, com base no relatório da administradora judicial, atestando a falta de atividade produtiva e o descumprimento das obrigações assumidas no plano de soerguimento (...). Diante do exposto, o Ministério Público manifesta-se pela convalidação em FALÊNCIA da recuperação judicial de USE MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA".

Convém gizar, igualmente, manifestação do Administrador Judicial, evento n. 595, onde se manifesta pela quebra, aduzindo que: "Reiteramos que, com base em toda documentação apresentada até o momento, bem como no comportamento da empresa recuperanda durante todo o processo de recuperação judicial e clara demonstração de descumprimento do plano, afigura-se uma situação de falência, de maneira que não se vislumbra outro caminho senão a convalidação da recuperação judicial em falência, nos termos dos art. 73, IV da Lei n. 11.101/05 e entendimento majoritário da jurisprudência".

Como agravante, no mesmo evento (n. 595), o Administrador Judicial informa, novamente que, em nova diligência feita à sede da empresa recuperanda, ficou constatado que as atividades da empresa recuperanda estão paralisadas, sem funcionários trabalhando na linha de produção e demais departamentos dentro do estabelecimento, sem estoque de produtos, nem matéria prima para fabricação e com o fornecimento de energia elétrica cortado, conforme revelam fotos tiradas do local, o que demonstra claramente que a recuperanda não está em "plena atividade".

De mais a mais, reverter esse quadro implicaria à mencionada Empresa esforços para realizarem gestão adequada e eficiente, entretanto, ante a inércia da Devedora em adimplir com as obrigações do Plano, como último fôlego, forçoso reconhecer sua inaptidão em superar tal crise, haja vista não restar demonstrado nos autos avanços econômicos consideráveis.

Lado outro, as alegações da empresa em recuperação, evento n. 576, asseverando sua viabilidade econômica em razão de ter créditos a receber da União, bem como interesse de terceiros na aquisição de parte de uma área de sua propriedade, não infirmam os pleitos dos credores trabalhistas, bem como não subtrai seu dever em adimplir suas obrigações. Ademais, referidas tratativas, até o momento, não foram concretizadas, revelando-se ineficazes para afastar o decreto de quebra. Nesse ponto, saliente-se que o Administrador, por diversas vezes, dirigiu-se até à empresa recuperanda, observando e comprovando através de vídeos e fotos que esta não se encontra em atividade (eventos n. 538 e 594).

É importante observar, ainda, que o princípio da preservação da empresa não pode ser utilizado como barreira para impedir a decretação da falência. É fato que a recuperação judicial é utilizada com o objetivo de preservar aquela empresa que cumpre sua função social e que gera externalidades positivas que se constata pelos benefícios trazidos à coletividade. Como já visto, não é o caso da recuperanda. Nesse sentido, conforme se observa da própria fundamentação da recuperanda, ela está em crise há quase uma década e que tal situação é insanável.

Desta feita, além do descumprimento do PRJ, os documentos e elementos de convicção constantes dos autos, resta bastante claro que a empresa recuperanda não está apta a exercer a atividade comercial em sua plenitude, atraindo, inexoravelmente, a convalidação do plano de recuperação judicial em falência.

Nesse sentido, firme é a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONVOLADA EM FALÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. OBSERVÂNCIA. NULIDADE. INEXISTENTE. VIABILIDADE ECONÔMICA. AFASTADA. 1. Em havendo o descumprimento



das obrigações por parte da agravante, comportável é a convolação da recuperação em falência, ex vi dos artigos 61, § 1º e 73, inciso V, da Lei nº 11.101/2005. 2. Não há se falar em nulidade da decisão pelo fato de a Julgadora não tratar da destinação da empresa criada com efeito da satisfação dos créditos quirografários, vez que esta persiste no mercado, sendo que os reflexos advindos do decreto de falência haverão de ser tratados na oportunidade precisa. 3. Não há dúvidas quanto à competência da assembleia geral de credores para fins de decidir acerca da viabilidade econômica ou não do Grupo Margen, todavia, independente de sua realização, poderá o Julgador decidir pelo decreto de Falência, vez que amparado nas disposições do artigo 73, IV, c/c 61, § 1º, da Lei de Falências. 4. De acordo com o relatório apresentado pelo atual Administrador Judicial, observa-se que não houve junto às empresas agravantes avanços econômicos consideráveis no último exercício financeiro, o que reafirma a impossibilidade de ela reverter a crise econômica sofrida, de modo que acertada se apresenta a decisão aqui fustigada no tocante ao decreto de falência. AGRADO CONHECIDO E DESPROVIDO.(TJGO, AGRADO DE INSTRUMENTO 189246-04.2014.8.09.0000, Rel. DES. ALAN S. DE SENA CONCEICAO, 5A CAMARA CIVEL, julgado em 25/06/2015, DJe 1818 de 03/07/2015)

Importa destacar, por oportuno, que nos moldes do que previsto no art. 61, §2º, da Lei n. 11.101/05, ocorrendo o descumprimento do plano de recuperação judicial, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressaltados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial. Com efeito, Fábio Ulhoa Coelho leciona o seguinte:

"Nessa hipótese, os credores serão atendidos, na execução concursal, pelo valor e classificação dos créditos que titularizavam antes do processo de recuperação judicial. Em outros termos, a homologação ou aprovação pelo juiz do plano importou novação ou renegociação dos créditos de forma condicional. Os credores aprovaram a substituição de garantias, capitalização de crédito, prorrogação de vencimentos ou qualquer outro meio de recuperação no pressuposto de que o sacrifício de seu direito viabilizaria a superação da crise. Há, por assim dizer, uma cláusula resolutiva tácita em qualquer plano de recuperação judicial, que é o sucesso de sua implementação. Na hipótese de desobediência e convolação da recuperação judicial em falência, opera-se a resolução do plano. Em síntese, a condição sob a qual os credores concordaram em rever seus direitos não se realizou e retornam eles, por isso, ao status quo ante" (Coelho, Fábio Ulhoa. Curso de direito comercial, volume 3 : direito de empresa / Fábio Ulhoa Coelho. — 15. ed. — São Paulo: Saraiva, 2014. Bibliografia. 1. Direito comercial I. Título).

Constatada, portanto, a existência de elementos contundentes que demonstram insolvência irreversível do da empresa recuperanda e o descumprimento do plano de recuperação judicial, considerando que foram esgotados os meios para a efetiva recuperação da empresa.

Isto posto, **CONVOLO EM FALÊNCIA** a recuperação judicial da Empresa **USE MÓVEIS PARA ESCRITÓRIOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n. 01.927.184/0001-00, tendo como como sócios Francisco Paula de Deus EIRELI-ME, CNPJ n. 17810.812/0001-03, representado pelo seu titular Francisco Paula de Deus, inscrito no CPF n. 128.193.361-91, Rodrigo Alves de Deus EIRELLE-ME, CNPJ n. 18.2011.106.0001/08, representado por seu titular, Rodrigo Alves de Deus, CPF n. 909.037.901-06, Use Móveis Participações LTDA, CNPJ n. 20.403.095/0001-00, representada por Francisco Paula de Deus e Rodrigues Alves de Deus, estabelecida na Rua 28, esquina com Rua 30, Residencial Triunfo, em Goianira/GO, CEP 75.370-000 e filiais:



1. RECIFE/PE - Rua Agenor Lopes, n. 277, Sala 502, Edifício Empresarial Iberbras Center, Bairro Boa Viagem, CNPJ n. 01.927.184/0006-7; 2. RIO DE JANEIRO/RJ - Praça Floriano, n. 55, Sala 5002, Centro, CPNJ n. 01.927.184/0007-98; 3. SÃO PAULO/SP - Avenida Juscelino Kubitschek, n. 1726, Edifício Spazio JK, Conjunto 84, Itaim Bibi, CNPJ n. 01.927.184.0005-26.

Passo elencar as providências e comandos desta sentença de convolação do plano de recuperação judicial em falência:

1 - **DECLARO** como termo legal da falência o nonagésimo (90º) dia anterior à data do pedido de recuperação judicial (21 de setembro de 2015 - data da distribuição), na forma do art. 99, inc. II, da Lei de Falências.

2 - **MANTENHO** o Administrador Judicial outrora nomeado, Dr. Mauracy Andrade de Freitas, inscrito na OAB/GO sob o n. 16.620, bem como **NOMEIO**, para atuar conjuntamente com ele, o Dr. Rogério Ferreira de Souza, inscrito na OAB/GO sob o nº 47.672, ambos com endereço profissional na Rua 102-B, n. 80, quadra F-18, Lote 06, Setor Sul, Goiânia/GO, CEP 74.083-270. **EXPEÇA-SE** o correspondente termo de compromisso e **INTIME-SE** o Dr. Rogério para assinatura, sendo dispensada em relação ao Dr. Mauracy. A remuneração será redefinida oportunamente (após a apuração do passivo).

3 - Deverão os Administradores Judiciais proceder à arrecadação dos bens, documentos e livros (art. 110), bem como a avaliação dos bens, o que desde logo autorizo a contratação de avaliadores, de preferência oficiais, caso os Administradores entendam não ter condições técnicas para a tarefa, levando em consideração complexidade nos trabalhos de avaliação (LRJ, art. 22, III, h), separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (LRJ, arts. 108 e 110), para realização do ativo (LRJ, arts. 139 e 140), que ficarão sob sua guarda e responsabilidade (LRJ, art. 108, § 1º), podendo providenciar a lacração, segundo e nos termos do art. 109 da LRJ, do local onde se encontram os bens, autorizando-o a indicar pessoa ou empresa, sob sua responsabilidade, para a guarda (art. 108, § 1º).

4 - Deverão os Administradores Judiciais observar as disposições do artigo 110 da Lei 11.101/2005, quanto ao inventário e aos livros.

5 - Os Administradores identificarão bens móveis do acervo para imediata venda, formando-se caixa, a fim de cobrir as despesas ordinárias da massa, tais como: salários de empregados, custos de publicações, manutenção de máquinas, honorários etc. A alienação, todavia, deverá ser precedida de parecer do Ministério Público e outras providências exigidas por lei como *conditio sine qua non*.

6 - **PROCEDAM** fielmente os Administradores Judiciais como determinam os artigos 108 a 114 da LRF.

7 - **DEFINO** o prazo de 15 (quinze) dias, para as habilitações de crédito, que deverão ser feitas com declaração de origem e justificativas, na forma do disposto no art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/05.

8 - Nos termos do art. 77 da Lei 11.101/05, **DECLARO** o vencimento antecipado das dívidas das devedoras ilimitada e solidariamente responsáveis, com o abatimento proporcional dos juros e converto eventuais créditos em moeda estrangeira para a moeda do País, pelo câmbio do dia da decisão judicial.

9 - **ORDENO** ao falido que apresente, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não se encontrar nos autos, sob pena de desobediência (LRF, art. 99, III).

10 - **DETERMINO** a suspensão de todas ações e/ou execuções promovidas em desfavor do devedor, bem como a suspensão do curso da prescrição, na forma prevista no art. 6º da LRF, permanecendo-se os feitos em seus respectivos Juízos de origem, com as ressalvas previstas nos §§ 1º e 2º do referido dispositivo, conforme estatui o art. 99, V do citada Lei.



- 11 - Fica proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, salvo quando autorizado judicialmente (LRF, art. 99,VI).
- 12 - Deverá o falido cumprir fielmente os deveres previstos no art. 104 da Lei 11.101/2005, o que ora imponho, sob pena de desobediência. **INTIME-SE** o falido para cumprimento.
- 13 - **DETERMINO** que se oficie à Junta Comercial do Estado de Goiás – JUCEG para que promova anotação junto ao registro da empresa a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da LREF (LRJF, art. 99, VIII).
- 14 - Nos termos do art. 99, X, da LRF, **PROCEDA-SE** pesquisa através do sistema conveniado CNIB (Central Nacional de Indisponibilidade de Bens), visando tornar indisponíveis imóveis de propriedade das empresas falidas, com isenção provisória das respectivas custas.
- 15 - A título de cautela, o Administrador Judicial poderá providenciar a anotação de indisponibilidade de bens da falida diretamente junto aos Cartórios de Registro de Imóveis de Comarcas do Estado de Goiás, Pernambuco, Rio de Janeiro, São Paulo, e outras localidades que se fizerem necessárias referida medida.
- 16 - **DETERMINO** a realização de bloqueio nas contas das falidas, via SISBAJUD, com isenção provisória do recolhimento de custas, em valor correspondente até o necessário a saldar seus débitos, outrossim, determino a transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste Juízo, cujo montante deverá fazer parte da arrecadação que será feita pelo Administrador Judicial.
- 17 - **DETERMINO** a realização de consulta no sistema RENAJUD, com isenção provisória do recolhimento de custas, de veículos de propriedade das falidas, realizando bloqueio de transferência em caso positivo.
- 18 - **DETERMINO** a requisição das últimas 5 (cinco) últimas declarações de renda da empresa falida, via sistema INFOJUD, com isenção provisória de custas.
- 19 - **OFICIEM-SE** aos estabelecimentos bancários para que encerrem as contas da empresa falida e enviem informações quanto aos saldos porventura existentes, na forma do art. 121 da LRF.
- 20 - **REQUISITEM-SE** aos estabelecimentos bancários, extratos bancários relativos aos últimos 5 (cinco) anos das empresas falidas, com prazo de 20 (vinte) dias para que as instituições financeiras destinatárias cumpram a ordem.
- 21 - **DETERMINO** a expedição de ofícios (art. 99, X) aos órgãos e repartições públicas (União, Estado e Município, Banco Central, DETRAN, Receita Federal etc.), para que informem sobre a existência de bens e direitos da empresa falida, autorizada a comunicação "on-line", em sendo possível.
- 22 - **DETERMINO** a comunicação eletrônica às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência (LRF, art. 99, XIII).
- 23 - **DETERMINO** a intimação do representante do Ministério Público com atuação neste Juízo universal (LRF, art. 99, XIII).
- 24 - Após a apresentação da relação de credores, **EXPEÇA-SE** o edital previsto no Parágrafo único do artigo 99 da LRF, que deverá ser publicado no Órgão Oficial, contendo a íntegra desta decisão e a relação de credores.
- 25 - No mesmo edital previsto no Parágrafo único do artigo 99 da LRF (item supra), deverá constar a informação/intimação para que os credores apresentem ao Administrador Judicial a habilitação de seus



créditos, no prazo de 15 (quinze) dias da publicação do edital (LRF, art 99, Parágrafo único c.c 7º, § 1º).

26 - A publicação do edital também pode ser feita em jornal ou revista de circulação regional ou nacional, bem como em quaisquer outros periódicos que circulem em todo o país, se o devedor ou a massa falida comportar (LRF, art. 191), já que ao decreto de falência deve-se dar a maior publicidade possível (LRF, art. 99, XIII e Par. único. Apud, Frederico A. Monte Simionato, Tratado de Direito Falimentar, Rio de Janeiro; Forense, 2008 p. 382).

27 - **OFICIE-SE** aos juízos cíveis e trabalhistas da Comarca de Goiânia e demais onde se fizer necessário, mormente onde as empresas tiverem estabelecimento ou filial, dando-lhes ciência da presente sentença.

28 - A presente sentença serve como ofício para que o Administrador Judicial promova o cumprimento indicado nesta sentença, bem como aqueles previstos no ordenamento jurídico, indispensáveis ao celer e adequado processamento falimentar, servindo, ainda como mandado/ofício.

29 - **PROCEDA** o Cartório às providências necessárias ao fiel cumprimento da presente decisão, bem como as intimações de praxe, atentando-se às disposições da Lei nº 11.101/2005.

30 - Cumpridas as determinações acima, **INTIMEM-SE** os sócios para comparecimento em cartório para assinatura do termo na forma do artigo 104 da Lei n. 11.101/05.

EXPEÇA-SE o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Goianira, data da assinatura eletrônica.

ANDRÉ NACAGAMI
JUIZ DE DIREITO
(assinado digitalmente)

